

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011

“Dispõe sobre o *dumping* social.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.615, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, define o *dumping* social como “a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”.

Verificada a prática de *dumping* social, a empresa infratora fica sujeita ao pagamento de indenização aos trabalhadores e à empresa concorrente prejudicada e de multa administrativa a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, calculada em dobro em caso de reincidência.

O juiz pode declarar a prática de *dumping* social de ofício, sem pedido expresso da parte ou quando por ela requerido ou pela entidade sindical ou pelo Ministério Público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *dumping* social configura concorrência desleal às custas da supressão de direitos trabalhistas. A empresa lucra com o valor menor de seu produto e quem paga a conta é o trabalhador.

A prática adotada por algumas empresas-empregadoras consiste em não observar os direitos trabalhistas, barateando o custo da mão de obra, a fim de reduzir o valor final do produto.

Além de descumprir a legislação trabalhista, a empresa que pratica o *dumping* social prejudica a concorrência. Na competição com empresas que adotam políticas de sonegação de direitos, as que cumprem a legislação são obviamente prejudicadas.

A concorrência desleal é prática já conhecida pelo mercado e condenada, e vários são os mecanismos existentes para evitá-la. Merece especial atenção quando a deslealdade atinge os direitos fundamentais dos trabalhadores e não apenas interesses comerciais.

Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do nobre autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, que define o *dumping* social, termo já consagrado pela doutrina trabalhista, além de impor indenização ao trabalhador e à empresa concorrente, e multa administrativa.

A empresa que lucrou com a prática desleal deve pagar em dobro os valores devidos e sonegados ao trabalhador. Deve, outrossim, indenizar o prejuízo causado à concorrente. Já o prejuízo causado a toda sociedade fundamenta a multa administrativa.

Apenas a sanção legal pode inibir a adoção de práticas condenáveis como o *dumping* social.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do PL nº 1.615, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator